



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Estatal e Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 80/2015:

Approva o Regulamento da Prova de Vida dos Funcionários e Agentes do Estado.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 80/2015

de 5 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar o processo e período de realização da prova de vida dos funcionários e agentes do Estado, bem como definir as competências das entidades responsáveis, nos termos do artigo 190 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, os Ministros da Economia e Finanças e da Administração Estatal e Função Pública, determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Prova de Vida dos Funcionários e Agentes do Estado, em anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Estatal e Função Pública. em Maputo, aos 28 de Maio de 2015. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*, A Ministra da Administração Estatal e Função Pública, *Carmelita Rita Namashulua*.

Regulamento da Prova de Vida dos Funcionários e Agentes do Estado

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para realização da prova de vida dos funcionários e agentes do Estado, com vista a garantir maior controlo e actualização dos dados nos respectivos cadastros.

ARTIGO 2

(Periodicidade)

1. Em 2015, a prova de vida decorre de 1 de Julho a 30 de Novembro.

2. No ano de 2016, são apurados os resultados do exercício anterior e consolidados os dados do cadastro.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2017, cada funcionário ou agente do Estado deve prestar, anualmente, a prova de vida durante o mês do seu nascimento.

ARTIGO 3

(Locais de realização da prova de vida)

A prova de vida deve decorrer em todo o país, nos órgãos centrais, provinciais e distritais do aparelho do Estado, através dos pólos de registo devidamente identificados para o efeito.

ARTIGO 4

(Elementos para realização da prova de vida)

Para a realização da prova de vida, os funcionários e agentes do Estado devem estar munidos de um documento de identificação válido, nomeadamente, Bilhete de Identidade (BI), Número Único de Identificação Tributária (NUIT), Carta de Condução ou Passaporte.

ARTIGO 5

(Tipos e âmbito de prova de vida)

1. A prova de vida é presencial e consiste na captação e leitura das impressões digitais para serem recolhidas e conferidas no Sistema de Cadastro de Funcionários e Agentes do Estado (e-CAF), e excepcionalmente, nos casos em que o funcionário ou agente do Estado se apresente no local da realização da prova de vida e haja impossibilidade de captação das impressões digitais por inexistência destas nos dedos ou por falta de dedos nas mãos, fica em estado pendente até que um agente autorizado efectue a confirmação.

2. A prova de vida dos funcionários e agentes do Estado que se encontram fora do e-CAF é feita de forma presencial e mediante a apresentação de um dos documentos referidos no artigo 4 do presente Regulamento, sujeita a validação por um agente autorizado.

3. A prova de vida pode ocorrer, excepcionalmente, de forma não presencial, no caso em que o funcionário e agente do Estado esteja ausente, por motivo devidamente justificado apresentado ao responsável do sector dos recursos humanos, devendo regularizar a sua situação mediante a realização da prova de vida presencial nos doze meses subsequentes.

ARTIGO 6

(Responsabilidades na organização do processo da prova de vida)

1. Para efeitos de realização da prova de vida, compete a entidade que superintende a área das Finanças em coordenação com a entidade que superintende a área da Função Pública, garantir:

- a) A disponibilidade e operacionalidade de toda plataforma informática;
- b) A formação dos formadores e brigadistas sobre todo processo de realização da prova de vida;
- c) O suporte técnico nos casos de avarias e qualquer anomalia técnica e tecnológica no decurso do processo.

2. Compete a entidade que superintende a área da Função Pública garantir a divulgação e mobilização dos funcionários

e agentes do Estado de todos os órgãos e instituições do Estado, para a realização da prova de vida no período e prazos estabelecidos.

ARTIGO 7

(Efeitos da não realização da prova de vida)

O funcionário e o agente do Estado que não realizar a prova de vida no período e prazo estabelecidos para o efeito, terá a sua remuneração suspensa até à data de realização da mesma, sem prejuízo da aplicação de outras medidas determinadas em processo disciplinar, nos termos estabelecidos no artigo 16 do Decreto n.º 54/2007, de 29 de Novembro.

ARTIGO 8

(Reposição da remuneração suspensa)

A reposição da remuneração suspensa, por falta de realização da prova de vida, produz efeitos retroactivos a partir do mês da suspensão.

ARTIGO 9

(Disposições finais)

1. Compete à Direcção Nacional de Contabilidade Pública emitir as instruções necessárias à implementação do presente Regulamento.

2. As dúvidas e omissões relativas à prova de vida são esclarecidas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública.